

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/002.685/90-33

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.004

Recurso nº: 102.206 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: MIL MELHORAMENTOS INDUSTRIAIS E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

- Na sua determinação aplica-se ao lucro inflacionário acumulado o percentual mínimo de realização definido no art. 23 do DL 2341/87, com a alteração introduzida pelo Art. 9º do DL 2429/88, o qual deverá ser adicionado ao lucro real.

- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIL MELHORAMENTOS INDUSTRIAIS E INVESTIMENTOS LTDA.

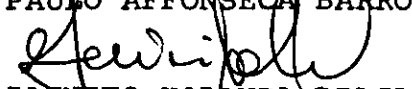
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Deixou de votar o Cons. José Geraldo Rosa, por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire,

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.685/90-33

RECURSO Nº: 102.206

ACORDÃO Nº: 103-13.004

RECORRENTE: MIL MELHORAMENTOS INDUSTRIAIS E INVESTIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 3, na qual lhe é exigido o imposto de renda-pessoa jurídica mais acréscimos legais cabíveis no valor de 8.488,51 BTN - Fiscal, relativo ao exercício de 1988, mais a contribuição ao PIS.

A matéria tributável diz respeito à parcela mínima de 5% (cinco por cento) de realização do lucro inflacionário acumulado, parcela essa que atinge a Cz\$ 1.444.520 (fls. 4), procedimento esse não adotado pelo contribuinte em oferecer à tributação quando da feitura de sua declaração de rendimentos do Imposto de Renda do exercício em questão.

Com guarda do prazo legal o contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- cabe questionar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2391/87 e 2429/88 e da Instrução Normativa SRF 66/88, relativos ao lucro inflacionário realizado no ano-base de 1987, as quais deveriam vigir a partir do exercício de 1989 e não de 1988, porquanto a legislação, embora editada em 1987, foi totalmente modificada em 1988, o que caracteriza o ato como nulo por falta técnica, legal ou qualquer outra que efetivamente o invalidou;

Acórdão nº 103-13.004

- a empresa está sendo penalizada pela falha da legislação, e não por ter cometido qualquer ato intencional para deixar de cumprir uma obrigação tributária;

- finaliza solicitando seja cancelada a notificação em causa.

A decisão da autoridade julgadora monocrática de fls. 18/19, fundamenta-se nos tópicos seguintes, resumidamente expostos:

- o Decreto-lei 2341/87, alterado pelo Decreto-Lei nº 2429/88, estabeleceu a realização mínima de 5% do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base, e, a IN 66/88 dispôs que tal procedimento se aplicasse, inclusive, no exercício financeiro de 1988;

- o contribuinte não informou no quadro próprio da declaração de rendimentos nenhum valor a esse título, resultando em minoração do imposto devido;

- no âmbito administrativo não cabe analisar a inconstitucionalidade de dispositivos legais;

- ao final julga procedente a notificação de lançamento na sua totalidade.

Tempestivamente a autuada interpõe o recurso de fls. 22/25, oferecendo os argumentos seguintes, resumidamente:

- questiona fundamentalmente o critério estabelecido pelo Decreto-lei 2429/88 de considerar automaticamente realizada a parcela de 5% do lucro inflacionário acumulado em cada período-base, além do fato de a Instrução Normativa 66/88 determinar a utilização desse critério a partir do exercício de 1988, inclusive;



- esse critério não pode subsistir pois ofende a regra básica de determinação do fato gerador (art. 43 do CTN) a qual só ocorre nas hipóteses de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. "Se este resultado não é disponível o imposto se converte numa tributação sobre o capital e não sobre a renda.";

- o valor não pode ser aplicado retroativamente, visto alcançar lucros gerados em exercícios anteriores que representam simples atualização monetária, e que não foram realizados;

- o critério correto é o estabelecido no RIR/80 (art. 361) em que a realização ocorre pela alienação do bem ou pela sua depreciação, verificada ano a ano;

- "segundo o sistema de diferimento o imposto foi apenas adiado para ocasião da realização";

- "assim sendo, a tributação não está sendo afastada, mas tendo sido o imposto apenas adiado para a realização ocorre apenas a mora"; cita o parágrafo primeiro do artigo 171 do RIR/80 a respeito, além do Acórdão nº 103-9.489/89 do 1º CC. (DOU 23.01.90);

- finaliza solicitando o provimento do recurso e seja determinado o arquivamento do processo.

É o relatório.

P.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

Inexistem dúvidas quanto à constitucionalidade da correção monetária. Assim descabe essa arguição feita contra o lucro inflacionário.

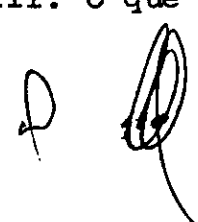
O art. 43 do CTN afirma que o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos como produto do capital ou do trabalho.

Por essa razão é que o RIR define o lucro inflacionário, em seu art. 362, a ser tributado, já por força do DL 1598/77.

Também não se pode falar em retroatividade do DL 2429/88 ao alcançar o ano base de 1987. O DL 2341/87 fixou que a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período base, o mínimo de 10% do lucro inflacionário acumulado, na condição fixada nesse diploma. legal (ART. 23).

O exercício sobre o qual incide a ora questionada tributação é o de 1988. E esse DL 2429/88, em seu art. 9º apenas, reduziu para 5% do lucro inflacionário acumulado o montante mínimo a ser realizado para efeito de lançamento do tributo, tratamento benéfico para o Contribuinte.

O art. 363 do RIR comanda a realização desse lucro inflacionário. Não se trata de imposto a diferir. O que é diferido é o remanescente desse lucro acumulado.

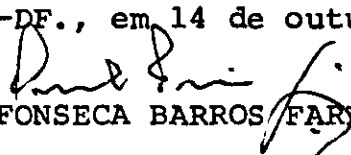


Acórdão nº 103-13.004

Não se aplica à matéria o art. 171, § 1º, do RIR como pretende a recorrente. E não se trata de reconhecimento de receita em período diverso do de competência.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

